PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A INFLUÊNCIA NEGATIVA DE FACÇÕES CRIMINOSAS NA EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O desvirtuamento do sistema prisional

ORIENTANDO: JOSIAS TORRES DOS SANTOS
ORIENTADOR: PROF. ME. JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES

GOIÂNIA-GO
2024

JOSIAS TORRES DOS SANTOS

A INFLUÊNCIA NEGATIVA DE FACÇÕES CRIMINOSAS NA EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O desvirtuamento do sistema prisional

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador. ME. José Humberto Abrão Meireles

GOIANIA-GO
2024

JOSIAS TORRES DOS SANTOS

A INFLUÊNCIA NEGATIVA DE FACÇÕES CRIMINOSAS NA EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O desvirtuamento do sistema prisional

Data da Defesa:_____de_____de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Me. José Humberto Abrão Meireles Nota

_____

Examinador convidado: Prof. Me. José Eduardo Barbieri Nota

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, que foram os meus maiores incentivadores nesta jornada, aos meus irmãos e amigos que me acompanharam nos melhores e piores momentos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pois é Ele quem me concede o fôlego de vida e me sustenta em todos os momentos. Aos meus familiares, que contribuiram para minha formação e desenvolvimento pessoal, guiando-me pelos caminhos corretos desta vida. Agradeço ao Professor José Humberto Abrão Meireles, que me orientou e sempre esteve disponível para me atender durante todo o curso. Ao corpo docente da instituição, pois sem eles eu não teria o melhor ensino jurídico possível.

Quem passou pela vida em branca nuvem,
E em plácido repouso adormeceu,
Quem não sentiu o frio da desgraça,
Quem passou pela vida e não sofreu,
Foi espectro de homem, e não homem,
Só passou pela vida,não viveu.

Francisco Otaviano

RESUMO

A presente monografia analisa o desvirtuamento do sistema prisional brasileiro e, sobretudo, para a influência das facções criminosas no resultado eficaz da pena privativa de liberdade. O objetivo principal é observar como as unidades prisionais, marcadas pela superlotação e falta de estrutura, corrobora para o crescimento das facções e afetam a função ressocializadora da pena privativa de liberdade. O estudo baseia-se em dados do INFOPEN e em precedentes do Supremo Tribunal Federal como a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional no cárcere brasileiro. O estudo concluiu que a falta de controle sobre as prisões facilita a expansão das organizações criminosas e a sua influência, tornando as prisões em verdadeiros centros de poder e de recrutamento e desta forma são necessárias algumas ações efetivas como as que ocorreram no Estado de Goiás, principalmente autonomia de gestão, para melhorar o ambiente prisional, reforçar as políticas de reabilitação e aumentar o controle sobre as facções, a fim de restabelecer o funcionamento original do sistema penal.

Palavras-chave: Desvirtuamento. Facções. Superlotação. Ressocialização.

ABSTRACT

This monograph analyzes the distortion of the Brazilian prison system and, above all, the influence of criminal factions on the effective result of the custodial sentence. The main objective is to observe how prison units, marked by overcrowding and lack of structure, contribute to the growth of factions and affect the resocializing function of the custodial sentence. The study is based on data from INFOPEN and precedents from the Federal Supreme Court, such as the declaration of the State of Unconstitutional Affairs in Brazilian prison. The study concluded that the lack of control over prisons facilitates the expansion of criminal organizations and their influence, making prisons true centers of power and recruitment and thus allowing some effective actions such as those that occurred in the State of Goiás, mainly management autonomy, to improve the prison environment, strengthen rehabilitation policies and increase control over factions, in order to reestablish the original functioning of the penal system.

Keywords: Distortion. Factions. Overcrowding. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1. ASPECTOS SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 11

1.1. Da prisão como meio punitivo 11

1.2 Definição de pena privativa de liberdade 13

1.3 Finalidade da aplicação punitiva 16

2. O DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL 20

2.1. A falta de estrutura e superlotação das prisões 20

2.2. A gênese das facções criminosas no Brasil 21

2.2.1. Comando Vermelho – C.V 22

2.2.2. Primeiro Comando da Capital – PCC 23

2.2.3. Amigos do Estado – ADE 24

3. A INFLUÊNCIA NEGATIVA DAS FACÇÕES NA EFICÁCIA DA PENA..... 25

3.1. A guerra de poder entre Estado e Facções 25

3.2. Soluções cabíveis para o combate efetivo ás facções criminosa nos Presídios 26

3.3 Alterações legislativas e políticas que corroboraram para a mitigação do problema carcerário no Estado de Goiás 27

CONCLUSÃO 30

REFERÊNCIAS 32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo a análise cirúrgica da crítica situação em que se encontra o cárcere brasileiro, sobretudo pelo forte domínio das facções criminosas dentro e fora dos presídios, e como estas organizações influenciam na eficácia da pena, entrave este, causado por um conjunto de falhas e desconhecimentos em relação à finalidade crucial da pena privativa de liberdade, bem como, pelo estado de coisas inconstitucional do cárcere brasileiro, recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse presépio, o trabalho subdivide-se em três capítulos, sendo que, o primeiro capítulo desta obra tem o escopo definir o que é e quais são as finalidades da pena privativa de liberdade, perpassando por parte da evolução histórica das medidas punitivas no Brasil e como estas eram e são aplicadas com o passar dos anos até os dias atuais, sendo que, apresentar-se-á, no decorrer deste capítulo, um cenário que seria ideal e eficaz, caso assim ocorresse, evidenciando os elementos nevrálgicos para a correta aplicação das sansões estatais, deixando bem explicitado que a prisão ainda é uma solução, pois, até hoje não encontra-se outra forma, exclusivamente, para lidar com a repressão de delitos, é como já previa Michel Foucault, em sua obra vigiar e punir: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”, ou seja, apesar de não ser o mais eficaz e ideal, deve-se evoluir e aprimorar a aplicação desta pena, até que surjam novos meios.

No segundo capítulo, serão apresentados o histórico e a gênese das principais facções criminosas no Brasil, bem como toda a evolução destas organizações dentro e fora dos presídios, chegando ao ponto de promoverem guerras e rebeliões nos departamentos penitenciários de todo o País. Nesse ínterim, será discorrido sobre as principais características das organizações criminosas presentes no Brasil, nas quais destacam-se o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e os Amigos do Estado (ADE), sendo, esta última, a principal aliada do PCC no Estado de Goiás, responsável por motins e rebeliões, por exemplo, na Colônia Agrícola do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, Região Metropolitana da Capital, em 2018, resultando em 09 detentos mortos e 14 feridos ao fim da rebelião. Neste mesmo capítulo, será apresentada,

ainda que de forma lacônica, a precária estrutura e a superlotação dos presídios brasileiros como principais fatores para a crise carcerária brasileira.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se explanar o surgimento do poder paralelo entre Estado e Facções, pormenorizando sobre a influência negativa que isto causa durante a aplicação da pena privativa de liberdade, com ênfase na análise dos fatores cruiais que levam o privado a delinquir novamente, bem como, nas possíveis e viáveis soluções para o combate efetivo de todo o entrave abordado durante a obra, trazendo à baila e fazendo uma exegese de algumas alterações legislativas que auxiliam neste processo, por exemplo, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), incluído na Lei de Execução Penal (7.210/84), incluído pela Lei 13,964/19, mais conhecida como pacote anticrime. Ou seja, neste capítulo restará cristalino a guerra velada entre Estado, possuidor do jus puniendi, e organizações criminosas no sistema penitênciário, as soluções cabíveis e algumas alterações legais que podem ser benéficas, ou não, para auxiliar na mitigação dos problemas aludidos.

1. ASPECTOS SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Precipuamente, faz-se necessário abordar que a pena é um dos meios que o Estado utiliza para reprimir e prevenir delitos, atendendo a devida adequação da pena à natureza do delito praticado, bem como a proporcionalidade e razoabilidade de sua aplicação.

Neste diapasão, segundo Enrique Pessina, pena significa um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor de delito (PESSINA, p. 589-590, 1936). A pena privativa de liberdade possui características e aspectos bem peculiares e surge logo no final do século XVIII com as inspirações das ideias humanistas, sendo que, sua principal fundamnetação neste momento era o caráter religioso, dando origem ao nome de penitênciária, pois, inicialmente, o indivíduo ficava recluso para cumprir sua penitência e pagar pelo pecado cometido. Nesse sentido, é justamente o que alude o sociólogo francês Phillippe Combessie ao abordar os aspectos iniciais sobre a prisão, evidenciando ainda que é uma temática de difícil estudo, pois, nem sempre há interesse em abordar e discutir isto, dificultando até em relação à pesquisas bibliográficas, Combessie (2001, p. 18).

1.1 DA PRISÃO COMO MEIO PUNITIVO

A privação do direito à liberdade de locomoção é uma imposição extrema, excepcional e dolorosa, mas totalmente necessária quando não restam outras soluções, e sua aplicação merece estar em constante evolução e aperfeiçoamento. Esta forma de punição foi elaborada com o fito de reprimir os sujeitos que praticavam atos contrários aos regramentos da sociedade, passando por constantes evoluções até o momento atual, em que rege-se a execução penal pela Lei 7.210/84.

Ademais, é de salientar que o sistema de prisão passou por algumas etapas bem marcantes e autênticas para cada época, nas quais, segundo Massom (2017, p. 45) destacam-se pelo menos três momentos nevrálgicos, também conhecidos como fases do direito penal, sendo: a fase da vingança Divina, a fase da vingança privada e a fase da vingança pública.

Na fase da vingança Divina, a sociedade preceituava-se pela moral e os

bons costumes à época e ainda não era conhecida a figura do Estado, um ente maior detentor do direito de punir, restando a própria sociedade ditar as regras e aplicar as punições, baseando-as precipuamente na religião, ou seja, disseminava-se que ao descumprir uma regra ou costume o individuo feria diretamente uma lei divina, cometia uma espécie de pecado, e assim aquele infrator deveria ser punido para obter o perdão dos deuses. Consequentemente, o pecador devia expurgar sua falha ou seu pecado submetendo-se as severas punições, muitas vezes sem fundamento algum, fazendo com que esta fase fosse cruel e sangrenta.Já na fase da vingança privada, depreende-se que emerge da própria natureza humana, ou seja, o instinto do homem o condicionaria ao espirito vingativo, de reprimir os desvios de conduta na mesma proporcionalidade da lesão causada.

Nota-se que, neste período pagava-se o mal causado com a mesma moeda, sendo que, vale ressaltar a veemente utilização de alguns instrumentos bastante conhecidos como moderadores da proporcionalidade na aplicação da pena, por exemplo, no código de Hamurabi:

> “Art. 209 – Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto”.
>
> “Art. 210 – Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele”.

De igual maneira, na Biblia Sagrada:

> "Se alguém ferir uma pessoa a ponto de matá-la, terá que ser executado.”
> Levítivo 24:17

Nota-se que, nesse interím, surge principalmente a prática da justiça com as próprias mãos, fazendo com que a pena fosse, na maioria das vezes, aplicada de forma exacerbada e sem pretensões maiores de regeneração, pois, o intuito era apenas, ao menos, causar ao agente o mesmo sofrimento que este causava para as vítimas.

Por conseguinte, em decorrência da constante evolução social, logo após a fase da vingança, os indivíduos começaram a perceber e reconhecer a extrema necessidade de ter uma instituição maior, que transcede a vontade puramente humana e individual, para concentrar o poder punitivo e de aplicação de sanções,de maneira que, não fosse mais necessário a vingança individual, fazendo com que o Estado aplicasse as punições, porém, assim como nas outras fases, as sanções

eram cruéis e ainda sim muito ligadas ao viés religioso, ocorrendo nesse período muitas penas de morte, condenação á fogueira, esquartejamentos, dentre outras crueldades.

Por fim, após as fases de vinganças, ou fases do direito penal, já em meados do século XVIII, começa a surgir um movimento que transforma por completo a forma de pensar da sociedade, sobretudo no âmbito do direito penal. Esta fase é conhecida como Iluminismo, representada na esfera do pensamento sociológico penal, principamente, por Cesare Beccaria, sendo que, uma de suas obras mais famosas chama-se “dos delitos e das penas”(BECCARIA, 1764) .

Nesse sentido, Beccaria preconizava que o Estado deve-se separar da religião, a política deve separar-se da moral, pois, trata-se de mundos diferentes, ou seja, na visão da vingança divina já é sabido por todos que o crime era associado ao pecado, porém Beccaria confronta diretamente esta ideia, afirmando que o pecado ofende somente a figura dos deuses, já o crime ofende somente a sociedade na qual o indivíduo faz parte, ou seja, são mundos diferentes e por isso necessitam de tratamentos diferentes.

É notório que, o pensamento de Beccaria ,atrelado ao movimento iluminista, traz uma nova forma de pensar e olhar para os métodos punitivos. A partir de então inicia-se um novo período, não mais exclusivamente de vinganças, mas conhecido como o período humanitário da pena.

1.2 DEFINIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é um método extremo, doloroso e excepcional de punição utilizado pelo Estado, prevista no rol de penas elencado na Constituição Federal da República Fedeativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso XLVI, alínea a:

> XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
>
> **a) privação ou restrição da liberdade;**
>
> b) perda de bens;
>
> c) multa;
>
> d) prestação social alternativa;
>
> e) suspensão ou interdição de direitos;

Nesta senda, depreende-se que é uma previsão constitucional, aplicada em última ratio para reprimir ações e condutas tipificadas como crimes mais graves e robustos, ou seja, que causam proporcionalmente uma lesão maior a um bem jurídico de terceiros. Vale ressaltar que, hodiernamente, o Código Penal de 1944 alude que as penas privativas de liberdade, de modo geral, poderão ser cumpridas nos regimes fechado, semi-aberto ou aberto, conforme dispõe em seu artigo 33, §2º, alíneas:

> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
>
> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
>
> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
>
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

É mister aludir também que, a execução e aplicação destas penas são regidas pela Lei 7.210/84, mais conhecida como Lei de Execuções Penais e dispõe no art. 1º que o objetivo desta Lei é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal transitada em julgado e proporcionar condições parra a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nesse sentido, conceitua o jurista Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 25):

> Execução penal é a fase processual, iniciada após o processo de conhecimento, em que foi proferidasentença condenatória, na qual o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal.

Sendo assim, tem-se que os objetivos subastanciais da Lei de Execução Penal é executar todas as disposições sentenciais, aplicando efetivamente a condenação, sempre observando e respeitando os valores e dignidades do preso, possibilitando assim que tenha-se resutados efetivos com isto.

Nesse presépio, nota-se que a Lei de Execuções Penais disciplina sobre as penas restritivas de direitos, de multa e, sobretudo, as penas privativas de liberdade,

sendo esta a mais relevante para fins de abordagem no presente trabalho pois, se trata do principal objetivo da obra em comento.

A pena privativa de liberdade subdivide-se em reclusão, detenção e prisão simples, à depender das disposições sentenciais e das circunstâncias aplicáveis a cada fato, sendo que, o regime fechado é aplicado quando há condenação por periodo superior a 08 anos, quando primário, ou maior que 04 anos e não exceda a 08, quando reincidente e suas circunstâncias judiciais forem desfavoráveis. Assim preconiza o art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal Brasileiro (1944):

> (...)
> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

No mesmo dispositivo legal, no parágrafo 1º são estabelecidos os locais de cumprimento das penas privativas de liberdade:

> § 1º- Considera-se:
> a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
> b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
> c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Assim como, a Lei de Execuções Penais dispõe no art.87 que a pena de Reclusão, em regime fechado será cumprida em penitênciária, regulamentando logo em seguida, no art. 88, caput e alíneas, sobre os requisitos básicos da unidade celular de uma penitêniária:

> Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. (...)
>
> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
> Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
> a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
> b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Ademais, já é sabido que o Estado só pode aplicar sanções tão extremas assim como a privação da liberdade porque ele é o detentor do ius punniendi, pois, com a evolução da sociedade surgiu-se a necessidade de os indivíduos optarem pela formação de uma organização que transcede às vontades humanas individuais

em prol do bem social. Dito isto, elenca-se também que, por ser o Estado detentor deste poder, ele deve fornecer toda assistência básica ao condenado para que obtenha-se o melhor resultado , conforme o esperado em relação a prisão.

Pensando nisto, a Lei de Execuções penais também dispôs sobre as assistências obrigatoriamente garantidas ao condenado, sendo elas elencadas no art.11 da legislação supracitada:

> Art. 11. A assistência será:
> -material;
> -à saúde;
> -jurídica;
> -educacional;
> -social;
> -religiosa.

Sendo assim, tem-se que a pena privativa de liberdade é um meio de repressão, que possui algumas finalidades específicas, que serão abordadas posteriormente, sendo que, para atender de forma efetiva as finalidades faz-se necessário que seja garantido aos presos e internados alguns auxilios principamente para o retorno à sociedade de forma regenerada e totalmente apto a conviver novamente com o meio social, é ai que se encontram as assintências acime mencionadas.

1. 3 FINALIDADE DA APLICAÇÃO PUNITIVA

Para explicar os fins da pena privativa de liberdade existem algumas teorias que evoluiram com o decorrer do tempo e dentre estas teorias destacam-se a teoria absoluta, teoria relativa e a teoria mista. Por conseguinte, analisa-se a seguir cada uma delas.

Primordialmente, as teorias absolutas evidenciam, sobretudo, o caráter retributivo, ou seja, tem-se a pena como um fim em si mesmo, o cerne da punição é que o indivíduo que papilha pelas margens da lei, ou das regras sociais impostas, pague pela lesão praticada. Observa-se que, neste prisma, o fundamento basilar é justamente o princípio da vingança, confome já explicitado anteriormente nesta obra.

Nesta senda, preceitua Maurach (1994, p. 86) que as teorias absolutas da pena na verdade não são teorias da finalidade da pena, mas sim teorias de caráter penal, pois elas negam a possibilidade de que haja uma intersecção entre o caráter retributivo e preventivo da pena, mas a pena se esgota nela mesma.

Nestes termos, observa-se que, Maurach na verdade afirma que as teorias absolutas possuem um caráter exclusivamente penal, pois elas enxergam a pena somente como um meio de retribuir e vingar o mal causado, tendo como um fim em sí mesmo.

Os dois grandes sociólogos e filósofos que defenderam esta teoria absoluta, foram Imannuel Kant, no livro “A metafisica dos costumes” (1992) e George Wilhelm Friedrich Hegel, na obra “Princípios da filosofia do direito” (1997).

Para Kant, é intrínsseco ao ser humano ter a concepção de que se alguem causa um mal ele deve ser penalizado por esta lesão, ou seja, o senso de vingança é inerente a natureza do homem, pois, os valores sociais se sobrepõem aos individuais. Dessa forma, Kant preoniza que, para valorizar os preceitos morais a punição é uma retribuição ética pelo mau causado a outrem.

Na mesma linha de pensamento, Hegel defende que o Estado é uma autoridade superior ao indivíduo, sendo assim, ao praticar uma conduta contrária ao regramento estatal nega-se a razão deste existir . Por onseguinte, uma vez que a ordem jurídica social é violada, a única maneira de se reprimir é através da sanção. Se o indivíduo afronta o Estado, desrespeitando suas ordens, a unica forma de reestabelecer e retornar à normalidade ética e moral seria aplicando uma punição.

Em segundo plano, as teorias relativas, ou utilitaristas, têm como escopo principal a prevenção para que não ocorra um novo delito, contrariando a teoria absoluta, frisando que, se a pena tivesse um fim em sí mesmo o único fundamento para sua aplicação seria a vingança. Nesse sentido, aludiu Beccaria (1999, p. 52):

> O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem defazer o delito já cometido. É concebível que um corpo político que, em longe de agir por paixões, é o tranquilo moderador das paixões particulares, possa albergar esta inútil crueldade, instrumento de furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam talvez os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

Com isso, Beccaria projetava a finalidade da pena para o futuro, visando a não occorrência da reincidência, ou seja, ele defendia que o passado é imutável e que a pena não retribui o dano, pois, o delito já ocorreu. Sendo assim, entende-se que, a pena possui um fim exclusivamente futuro e preventivo.

Nesse viés, a pena seria uma forma de demonstração do poder punitivo estatal, porém, não no sentido de retribuição, mas no sentido de exemplificação e

utilização do medo, sendo que, ao punir um indivíduo, espera-se que isso sirva de exemplo para que os demais não cometam o mesmo delito, pois, caso assim ocorra o Estado punirá com o mesmo rigor.

Por fim, a teoria mista tem como fundamentos basilares a punição e a prevenção, trazendo uma fusão entre a teoria absoluta e a teoria relativa, pois, ao mesmo tempo que objetiva-se reprimir o delito praticado, busca-se também, de maneira consecutiva, prevenir que o criminosos ou os demais individuos venham a praticar novos crimes. Esta é a teoria mais aceita atualmente, conforme inclusive os pensamentos de Beccaria, supramencionados.

A teoria mista é a adotada atualmente pelo Código Penal Brasileiro, no art.59, caput, no qual dispõe:

> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

No mesmo sentido, evidencia o artigo 1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Além dos artigos explanados, há vários dispositivos legais no decorrer do ordenamento jurídico penal brasileiro que trazem à baila a teoria mista sendo adotada.

É o que relata Ferreira (2004, p. 31):

> Como bem se observa pela redação que deu ao art. 59 do Código Penal onde determina que a pena aplicada seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Contudo, ele é mais retribucionista do que prevencionista. É o que se deflui do disposto no § 5º, do art. 121 (e também no § 8º, do art. 129), onde, no crime culposo, faculta ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Aqui, o legislador foi única e exclusivamente retribucionista: se a retribuição foi alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicar a pena.

De acordo com Massom (2018, p.19), ele também defende a teoria mista, pois a pena possui diversos fins e estes não excluem um ao outro, ou seja, são

vários fins comuns, dentre eles destacam-se o caráter retributivo e preventivo, capaz de proporcionar ao condenado e ao internado uma conscientização sobre a punição pelo mau causado, porém, ao mesmo tempo preocupa-se com fatores como ressocialização, reeducação e reintegração harmônica do preso ou internado à sociedade.

Destarte, ao fazer uma exegese das idéias pontuadas por importantes doutrinadores, filósofos e sociologos renomados, tem-se que, a finalidade da pena não deve ser pautada na vingança, tão pouco exclusiamnente na prevenção dos crimes através do medo, é bem além disso. A finalidade da pena deve ir além, ponderando alguns fatore s como ressocialização, reinserção, reintegração, dentre outras correlatas, incentivadas por meio de instrumentos e assistências estatais para garantir a plena e eficaz aplicação da pena privativa de liberdade.

2. O DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

2.1. A FALTA DE ESTRUTURA E SUPERLOTAÇÃO DAS PRISÕES

Muito se discute sobre quais fatores influenciam e em qual momento ocorreu o rompimento do elo existente entre a finalidade da pena e as carceragens brasileiras. Fato é que são diversos fatores que contribuem para este fenômeno, sendo que é mister destacar sobre a infraestrutura precária das prisões e a superlotação da massa carcerária.

Neste presépio, Luiz Flávio Gomes defende na obra Direito Penal e Criminologia (2015) que “A superlotação do sistema prisional no Brasil resulta em um ambiente propício para a violação dos direitos fundamentais dos presos, como o direito à dignidade humana e à integridade física. Em vez de promover a ressocialização, o cárcere se transforma em um espaço de desumanização e perpetuação do crime, contribuindo para o aumento da reincidência criminal.

O cenário de superlotação nas prisões brasileiras é amplamente documentado, sendo alvo de bastante críticas. Segundo o INFOPEN (sistema de informações e estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), o Brasil possui uma população carcerária que ultrapassa 700 mil detentos, enquanto as vagas no sistema prisional não chegam a suprir nem 60% dessa demanda. Goiás refletiu esse problema, sendo um dos estados com um alto índice de superlotação, como apontado por dados constantes no relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2023.

Nesse enlance, o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia exemplificou por muitos anos a precariedade estrutural, visto que, sofreu com uma grave rebelião em 2018, tem sido palco de disputas de poder entre facções criminosas, além de falhas no controle de segurança e logo após em 2021, sendo esta a última rebelião de grande vulto até o presente momento. Como consequência, a falta de controle estatal e de condições mínimas de infraestrutura, aumentou-se os casos de corrupção interna e facilitou-se a entrada de celulares, drogas e armas, ampliando então a influência das facções dentro e fora dos presídios em meados de 2018-2021, conforme explana a matéria do Portal de notícias da Globo-G1 Goiás.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou um Estado de Coisas Inconstitucional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, e determinou aos estados para que adotem um conjunto de medidas,

dentre elas a elaboração de um plano no prazo máximo de até 06 mesese sua devida execução em até 03 anos no intuito de resolver a falta de vagas, o encarceiramento sem necessidade e o morosidade nos trâmites de liberação dos presos, conforme segue um trecho resumido da decisão:

> “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.” (ADPF 347) – Relator: Ministro Marco Aurélio – Julgado em 04/10/2023

Por conseguinte, é imperioso ressaltar que o fenômeno do desvirtuamento não ocorre por motivos isolados e pontuais, mas sim em decorrência de uma série de erros e omissões que perduram por anos e são totalmente negligenciados. Isso faz com que haja não só problemas numéricos, estatísticos, como apresentado nos relatórios supra elencados, indo muito além e atingindo diretamente a qualidade de vida da população, pois aumenta a reincidência criminal, o índice de criminalidade nas ruas e de forma inversamente proporcional ocorre com a ressocialização, que é o maior objetivo da execução penal como já explanado anteriormente.

2.2 A GÊNESE DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Inicialmente, as facções criminosas no Brasil surgiram justamente no interior do sistema prisional, como uma resposta às condições degradantes e à falta de controle do Estado sobre a população carcerária, De acordo com a Revista FT, a primeira facção idealizada e implantada no Brasil foi a falange vermelha, na década de 70 e que posteriormente se chamaria de Comando Vermelho (CV). Sua proposta

inicial de união entre detentos evoluiu para um esquema organizado de crimes, com controle de territórios tanto nas prisões quanto nas comunidades.

Nos anos 1990, o Primeiro Comando da Capital (PCC) surge em São Paulo, inspirando-se em parte na lógica do CV, mas com um modelo de gestão mais rígido e disciplinado. O PCC rapidamente expandiu sua atuação, utilizando-se da fragilidade do sistema carcerário para recrutar e treinar novos membros.

Entretanto, essas facções não se limitaram mais ao ambiente carcerário e passaram a controlar diversas operações do tráfico de drogas e armas em territórios urbanos. No entanto, suas raízes nas prisões demonstram como o desvirtuamento do sistema prisional permitiu a criação de verdadeiros poderes paralelos, com estruturas organizacionais sofisticadas e alheias ao Estado.

2.2.1. COMANDO VERMELHO - CV

Em proêmio, segundo o portal O Globo, a história de criação do CV inicia-se no Estado do Rio de Janeiro, no inteiror do Instituto Penal Cândido Mendes, um presídio situado na Ilha Grande, tendo como principais fundadores: William da Silva Lima (o professor), José Carlos dos Reis Encina (o escadinha) e Rogério Lemgruber (o bagulhão ou marechal).

É imprescindível ressaltar, que a criação desta facção se deu durante o Regime Militar, período em que houve um encarceiramento em massa por diversas questões, dentre elas a idelogia política. Porém, este não foi isoladamente o principal fator gerador do “movimento revolucionário”, pois o elemento nevrálgico de tudo isso foi a negligência do Estado em relação à individualização da pena, uma vez que houve uma mistura entre presos políticos, que em sua grande maioria não eram criminosos habituais e nem sobreviviam das atividades criminosas, com presos por crimes comuns. Esta fusão, fez com que os 03 idealizadores recrutassem os demais presos para um suposto movimento de luta contra a opressão Estatal, ou seja, uma forma reolucionária de reivindicação de direitos na qual tinha como principal lema: paz, justiça e liberdade.

Ainda conforme documentário do Portal O Globo(2024), outra principal justificativa para a criação da, até então, Falange Vermelha foi a necessidade de estabelecer uma hierarquia e organização interna da prisão, com o fito de que pais de familia e pessoas que não fossem do mundo do crime tivessem sua integridade preservada. Nesse viés, foram elaborados 10 mandamentos da facção, que

recentemente foram divulgados pelo Portal Meia Hora, após a apreensão de uma lista pela Policia Civil do Rio de Janeiro, sendo eles:

1º. Não negar a pátria
2º. Não Caguetar
3º. Não cobiçar a mulher do próximo
4º Não acusar em vão
5º Não conspirar
6º Falar a verdade mesmo que custe a própria vida
7º. Ser coletivo
8º. Fortalecer os menos favorecidos
9º Não quilingar
10º. Eliminar nossos inimigos

Logo, nota-se que a inobservancia estatal de preceitos básicos sobre a finalidade da pena resultou na criação de uma facção criminosa que atualmente, conforme dados do Portal Uol 2023, atua em pelo menos 13 estados brasileiros e 06 países da América do Sul.

2.2.2. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC

Em primeira análise, o PCC é considerado como a maior facção criminosa do Brasil e teve sua fundação em meados de 1993 no interior do Centro de Reabilitação Penitenciária da Casa de Custódia de Taubaté, no Estado de São Paulo.

No que tange aos fatores que ensejaram no inicio das atividades do PCC, é mister explanar sobre uma das maiores rebeliões que já ocorreu em todo o sitema penitenciário brasileiro que ficou conhecido mundialmente como “o massacre do carandirú”. Este fato aconteceu no dia 02 de outubro de 1992, ano anterior a fundação do PCC, mas apesar de ser um marco histórico sobre a técnica de repressão violenta do Estado e o surgimento de forças revolucionárias contra a opressão nunca foi um fato totalmente cristalino.

No mesmo contexto, foi registrado oficialmente aproximadamente 3,5 mil disparos durante a intervenção policial, que resultou em 111 mortos no decorrer do evento e mais de 110 presos feridos, conforme os dados apurados pela Revista Galileu, no ano de 2022.

Em seguida, um ano após o massacre ocorrido no Carandirú, os detentos que integravam um time de futebol conheido como “partido do crime” ou “15.3.3” (números estes que simbolizam a ordem númérica das iniciais PCC no alfabeto),

fundaram a facção criminosa no intuito de vingar todas as opressões sofridas por parte do Estado e sobretudo a morte dos 111 reclusos ocorridas no ano anterior.

Nesse *ínterim*, desde então a facção foi responsável por diversos ataques a sevidores públicos, sobretudo do sistema penitenciário de todo o Brasil, sendo que grande parte dos atentados foram coordenados por detentos diretamente dos presídios. É míster aludir que, segundo os dados do Mapa de Organizações Criminosas 2024 do Ministério da Justiça, o PCC está tem atuação em 24 dos 27 estados da federação.

Ademais, em 2022 a Polícia Federal deflagrou a “Operação Sequaz”, que resultou na prisão de 11 pessoas integrantes desta organização criminosa e planejavam um ataque contra o Senador Sérgio Moro, ex Juiz Federal, justamente como resposta ás inúmeras ações penais conduzidas por ele em desfavor do PCC.

Portanto, assim como o CV, o PCC também possui como lema a paz, justiça e liberdade, com o acréscimo de mais dois: igualdade e união. Dessarte, nota-se que em sua gênese as duas facções são parelhas, ambas surgem com ideais bastante parecidos como forma de oposição a um inimigo comum, o Estado. Entretanto, se distanciam na forma de atuação, pois enquanto o CV possui estrutura mais descentralizada e sem muitas formalidades, o PCC dispõe de estruturas bem definidas e hierarquia interna e destacam-se por ações mais violentas na busca por seus ideais.

2.2.3. AMIGOS DO ESTADO - ADE

Diante o exposto anteriormente, em virtude da rápida expansão do PCC em todo o território nacional e internacional, houve o surgimento de diversos “braços amigos” nas unidades de federação. Logo, em Goiás não seria diferente.

Conforme documentário do Uol notícias (2017), foi no ano de 2015 que o PCC relativizou algumas regras de batismo para que novos membros integrassem à facção e, consequentemente, foi nesse momento que iniciou-se as primeiras ideias do que mais tarde seriam os Amigos do Estado (ADE). Nesse presépio, foi na Penitenciária Odenir Guimarães, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que surge a primeira veia do PCC no Estado, porém, justamente por conta da estrita obediência à hierarquia no âmbito da facção é que os integrantes goianos encontraram dificuldades em sustentar o crime no referido Estado, pois como o coração do PCC estava no Estado de São Paulo todas as ordens dependiam do aval

direto das lideranças maiores.

Assim, surge a ADE como uma facção local aliada ao PCC, disposta a dominar, sobretudo, o tráfico de drogas na região metropolitana e executar a morte de seus rivais no estado, inclusive sendo responsável pela maioria das mortes violentas praticadas em Goiás nos últimos 10 anos e além disso movimentam aproximadamente R$ 1,2 bilhão de reais oriundos do tráfico, conforme apurado pelo Portal Metrópoles em 2024.

3. A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES NA EFICÁCIA DA PENA

3.1 A GUERRA DE PODER ENTRE ESTADO E FACÇÕES

Primeiramente, conforme apresentado anteriormente, ao fazer a devida análise sobre a real finalidade da pena, bem como o surgimento e expansão das organiações criminosas e, sobretudo, o nível de influência sobre a pena privativa de liberdade, resta cristalino que apartir do momento em que cria-se movimentos revolucionários com o fito de combater um suposto inimigo real e opressor, o Estado, e posteriormente estes movimentos transformam-se em estruturas voltadas ao recrutamento de pessoas para cometer crimes, consequetemente existe um poder paralelo que afronta diretamente os poderes e a ordem social.

Nesse viés, para combater de forma veemente este poder paralelo exponecial, o Congresso Nacional editou a Lei 12.850/2013, tipficando o crime de organização criminosa, dispositivo este que reformulou um tipo penal já existente conhecido como quadrilha ou bando. Em contrapartida, o aparehamento estatal não conseguiu competir com as facções por diversos motivos, dentre eles: insuficiência de servidores e ausência de planejamento específico para este combate pontual, porque por muito tempo negou-se a ascenção súbita de um poder paralelo ao Estado.

No Estado de Goiás ocorreram alguns episódios que retratam fielmente como toda essa dinâmica resultou numa guerra real, sendo que um dos principais eventos foi a rebelião que ocorreuem 2021 dentro da penitenciária Odenir

Guimarães em Aparecida de Goiânia, a maior do Estado. Este episódio, que abalou todas as forças de segurança pública, evidenciou o nível de fragilidade em que o sistema peniteciário se encontrava e principalmente a incapacidade do Estado em dominar o cárcere não só local, mas no âmbito nacional. As principais informações desta rebelião foram divulgadas pelo Portal G1, expondo inclusive videos e transmissões em tempo real realizadas pelos detentos no dia referido.

Mediante os fatos aludidos, é imperioso mostrar como a permanência das organizações desafia diretamente a eficácia da pena privativa de liberdade e afronta o estado democrático de direito e propicia condições para o recrutamento e formação de novos indivíduos faccionados dispostos a perpetrar a mesma guerra, quase eterna, contra o Poder Público e suas autoridades, e isto ocorre pelos mesmos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federeal no bojo da ADPF 347 ao reconhecer o Estado de Coisas inconstitucional como consequência da inobservancia quanto à ressocialização eficaz do condenado.

3.2 SOLUÇÕES CABÍVEIS PARA O COMBATE EFETIVO ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS NOS PRESÍDIOS

Muito se discute sobre quais são as soluções efetivas para a mitigação do entrave discorrido até o presente momento. Dito isso, o ponto de partida está em tratar diretamente a raiz do problema, ou seja, atuar no elemento nevrálgico que culminou na criação das organizações criminosas dentro dos presídios.

Neste enlance, Renato Marcão na obra Execução Penal: teoria e prática (2023) defende que uma conduta a ser tomada é a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Trata-se de individualização, isolamento e enrijecimento de regras para determinados tipos de pessoas privadas de liberdade, que tenham alguma relação com organizações criminosas ou pratiquem falta grave capaz de subverter a ordem e a disciplina. O RDD foi inserido na LEP por meio da Lei 10.792/03 e prevê regras como: visitas quinzenais, fiscalização de correspondência, isolamento em cela individual, dentre outras medidas mais duras que o cumprimento ordinário da pena.

Na mesma linha de raciocínio, Nilo Batista sustenta na obra Introdução Crítica Direito Penal no Brasil (1990) que para a correta individualização e atendimento à finalidade da pena faz-se imprescindível que haja uma ampliação de vagas em todo o sistema, pois com isso seria possível infligir a penar de forma

plenamente individualizada, evitando situações como a ocorrida em 1979 que culminou na formação do CV.

Além disso, para Fernando Capez, na obra Curso de Direito Penal: Parte Geral (2011), uma das soluções também seria descentralizar algumas unidades prisionais, criando então prisões especializadas e em alguns pontos estratégicos, sobretudo para segregar os presos de alta influência e hierarquia criminal, objetivando a diminuição do controle exercido dentro e fora dos presídios.

Destarte, do ponto de vista doutrinário, são diversas as soluções possíveis que devem ser tomadas e incentivadas. Contudo, para que isso se torne realidade depende de ações política, legislativa e orçamentária e nem sempre isso ocorre porque o tratamento deste problema não é algo palpável à sociedade, nem todos conhecem a realidade e as necessidades do sistema prisional. Logo, é um problema que em âmbito nacional carecerá de alguns anos para ser resolvido.

3.3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E POLÍTICAS QUE CORROBORARAM PARA A REDUÇÃO DO PROBLEMA CARCERÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS

Antes de tudo, faz-se necessário pincelar novamente sobre quais fatores foram a chave de ingnição para a grande mudança que ocorreu no sistema penitenciário goiano. Além do índice elevado de crimes dentro e fora das unidades, no ano de 2018 ocorreram alguns motins e rebeliões de grande vulto, como já demonstrado anteriormente, e isso despertou o olhar de autoridades, sobretudo do Conselho Nacional de Justiça que por meio de seu Departamento de Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) elaborou relatório sobre o cárcere goiano, fato que posteriormente resultou na assinatura de um termo de cooperação que continha, dentre outras, a recomendação para ampliação de vagas, redução da política de encarceiramento com a implantação de outras medidas diversas da prisão e a construção de novas unidades regionais de segurança máxima.

Outro ponto relevante, ainda em 2018, foi a visita do CNJ ao Estado de Goiás, porém, após 04 horas de reunião no Tribunal de Justiça a Ministra Carmem Lúcia (presidente do CNJ naquela ocasião) decidiu cancelar a vistoria ao Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia justamente porque o Estado não poderia garantir a segurança da comitiva naquele momento, conforme documentado pelo Portal Agência Brasil.

Outrossim, as principais mudanças só iniciaram após a promulgação da Lei estadual 19.962/18 que reestruturou o sistema de administração penitenciária goiano, e dentre as diversas mudanças o dispositivo legal garantiu autonomia e independência deste órgão para gerir as vagas, implantação e movimentação dos reclusos. É inegável que isso contribuiu para que a administração penitenciária iniciasse o processo de remanejamento dos presos, isolando as lideranças e os integrantes da alta cúpula criminosa, rompendo o principal elo entre as facções e o poder paralelo de enfrentamento ao Estado.

É imperioso dissertar, que neste período houve a criação de presídios estaduais de segurança máxima, pois até então só existia uma unidade chamada Núcleo de Custódia, situada no complexo prisional de Aparecida de Goiânia, que inicialmente foi criado para ser unidade de tratamento psiquiátrico. Segundo informações disponíveis no site oficial da Policia Penal do Estado de Goiás em 2018 foram inauguradas as unidades estaduais de Anápolis e Formosa e, logo em seguida, no ano de 2019 inaugurou-se outra unidade em Planaltina. Todas com estrutura de segurança máxima.

Além disso, outro ponto de altíssima relevância no âmbito nacional, mas que contribuiu diretamente para o Estado de Goiás foi a criação da Polícia Penal, com a promulgação da Emenda constitucional nº 104, em 04 de dezembro de 2019, inserindo-a no rol dos órgãos de segurança pública do artigo 144 da Consituição Federal. Isso agregou uma série de prerrogativas e legitimou a realização de operações típicas da atividade policial para combater as facções dentro dos presídios, incusive apreendendo diversos celulares, drogas, armas, dentre outros objetos ilícitos.

Outra legislação estadual de grande relevância foi a Lei 20.639/2019, que prevê a retirada de tomadas de energia de todas as celas nos estabelecimentos penais goianos, adstrito à instalação de bloqueadores de sinal telefônico nas unidades de acordo com a demanda e possibilidade da administração. Logo, isso reduziu drasticamente a presença de celulares no interior das celas.

Portanto, ações como essas apresentadas acima refletem as soluções defendidas por doutrinadores para o combate à influência das facções criminosas na pena privativa de liberdade e que apesar de ser ações de médio e longo prazo já produziram bastante resultado no Estado analisado. Nesse ponto, conforme os dados apresentados pela Diretoria Geral de Polícia Penal, Goiás celebra 05 anos de

redução contínua nos índices negativos dentro dos presídios, reduzindo significativamente o número de fugas, celulares, drogas e zerando o número de rebeliões ocorridas e, além disso, o Estado segue ampliando as vagas e realizando investimentos milionários em toda a segurança penitenciária, conforme informação disponivel no site oficial da Casa Civil. Isso é parte da retomada do controle do cárcere pelo Estado e corrobora diretamente para que a finalidade da pena privativa de liberdade seja plenamente alcançada.

CONCLUSÃO

A partir da análise apresentada no decorrer desta monografia, restou cristalino que o sistema penal brasileiro, nem um pouco próximo de cumprir suas finalidades principais, está substancialmente desvirtuado e enfrenta inúmeros desafios. Foi abordado no desenvolvimento do trabalho sobre qual a real finalidade da pena privativa de liberdade e um pouco da evolução histórica dos meios de punição.

O sistema prisional brasileiro, em sua concepção teórica, foi idealizado para cumprir três funções essenciais: punir, prevenir a reincidência e, sobretudo, ressocializar o condenado. No entanto, como foi exposto ao longo desta monografia, o desvirtuamento do sistema tem levado a uma ruptura radical com essas finalidades. O histórico de evolução dos meios de punição no Brasil, discutido no primeiro capítulo, aponta para uma crise que se aprofundou nas últimas décadas, refletida principalmente nas péssimas condições dos presídios, superlotados e sem estrutura mínima para oferecer aos detentos qualquer perspectiva de reabilitação social.

Nos capítulos seguintes, focamos em um dos fatores mais agravantes para essa deterioração: a influência das facções criminosas. Nas prisões brasileiras, a pena privativa de liberdade deixou de ser um espaço de transformação e passou a ser um ambiente de escola para o crime. Facções como o PCC e CV, além de organizarem suas atividades dentro das unidades prisionais, tornaram-se forças dominantes no controle dos presos. O estado de Goiás, como explorado na parte final do trabalho, é um reflexo desse fenômeno. A falta de controle estatal efetivo permitiu que facções estabelecessem redes de poder, ampliando sua influência e prejudicando as tentativas de reinserção dos presos na sociedade.

A decisão do STF ao declarar o sistema prisional brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional foi um marco importante ao reconhecer a dimensão desse problema. O STF apontou que as condições de encarceramento violam direitos humanos básicos e que o Estado falhou em sua responsabilidade de garantir um ambiente prisional digno e condizente com as finalidades da pena. A ineficiência do sistema carcerário, portanto, não é uma falha isolada, mas sim um reflexo estrutural de um modelo que não foi ajustado à realidade das demandas sociais, bem como sua dinâmica de evoluçaõ.

Diante dessa realidade, urge uma reavaliação profunda das políticas penais e carcerárias no Brasil. As soluções apontadas por diversos doutrinadores, desde a melhoria das estruturas prisionais até a criação de programas efetivos de ressocialização, precisam ser implementadas com seriedade e compromisso político. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes, em suas reflexões, destacou a importância de oferecer aos presos oportunidades reais de reintegração, como educação e trabalho, fatores que não apenas diminuem a reincidência, mas também contribuem para a desarticulação das facções criminosas dentro das prisões.

Da mesma forma, a adoção de medidas mais rígidas para controlar a comunicação entre detentos e o mundo exterior, como defende Renato Marcão em sua obra sobre execução penal, pode impedir que as lideranças de facções continuem a coordenar suas atividades a partir do cárcere. A descentralização das grandes unidades prisionais e a construção de presídios menores, com foco na especialização e no tratamento adequado dos presos, como sugere Fernando Capez, também são medidas que podem contribuir para um sistema mais humano e eficiente.

No entanto, é crucial entender que a verdadeira transformação do sistema prisional não virá apenas de medidas punitivas ou de controle. A base para qualquer reforma significativa deve ser o reconhecimento da dignidade humana dos detentos. O sistema prisional deve ser reestruturado não apenas para punir, mas para oferecer aos indivíduos uma segunda chance de vida, respeitando seus direitos e proporcionando meios para que, ao final da pena, eles possam retornar à sociedade de maneira produtiva.

Infere-se, portanto, que o futuro do sistema prisional brasileiro depende de uma mudança de paradigma. O combate às facções criminosas e a melhoria das condições prisionais devem caminhar lado a lado com a construção de políticas públicas que vejam o preso como um ser humano passível de reintegração. Somente com essa visão mais humanizada, e com o compromisso de corrigir as falhas estruturais que alimentam o ciclo de violência, será possível reverter o quadro de desvirtuamento das prisões, mitigando o dominio que as facções exercem dentro da prisão, e resgatar as finalidades da pena em sua essência.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**.Tradução J. Cretelha Jr., & A. Cretelha. 3a ed. ver. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte geral. 15. ed**. São Paulo: Saraiva. 2011

COMBESSIE, Philippe. ***Sociologie de la prison***. Paris: Éditions la Decouverte, 2001. 128 p. (Collection Repères)

Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. **Brasília**, DF: Presidência da República, 1988.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Jus.com.br, 1999. Disponível em: jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2. Acesso em:28 nov. 2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MARCÃO, Renato. **CURSO DE EXECUÇÃO PENAL**. 2023

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal e Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.

INFOPEN. **Relatório de Informações Penitenciárias**, 2023.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório de Monitoramento do Sistema Prisional**, 2022.

JORNAL OPÇÃO. "Com 5 mil membros, PCC e CV dominam tráfico de drogas em Goiás", 2023.

MAIS GOIÁS. "Mapeamento revela facções que operam nos presídios de Goiás", 2024. Disponível em: Mais Goiás.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e Segurança Pública.**: Relatório do Sistema Penitenciário Nacional**, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347: Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional**, 2015.

TRIBUNAL de Justiça de Goiás. "**A Crise no Sistema Prisional de Goiás**", 2022.

A ORIGEM das facções criminosas no Brasil. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-origem-das-faccoes-criminosas-no-brasil/

FUNDADORES do comando vermelho. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/07/16/quem-foram-os-fundadores-do-comando-vermelho-faccao-que-protagoniza-guerra-por-territorios-no-rio.ghtml

OPERAÇÃO da Policia Civil prende quaro suspeitos. Disponível em: https://www.meiahora.com.br/geral/policia/2023/03/6585629-quatro-suspeitos-sao-presos-durante-megaoperacao-da-civil-na-mare.html

PORTAL UOL: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/11/14/comando-vermelho-atua-em-13-estados-e-no-df-conheca-a-historia-da-faccao-que-esteve-no-mj.htm

JORNA OPÇÃO: https://www.jornalopcao.com.br/seguranca-publica/com-5-mil-membros-pcc-e-cv-dominam-trafico-de-drogas-em-goias-555720/

REVISTA GALILEU: https://revistagalileu.globo.com/sociedade/historia/noticia/2023/07/massacre do carandiru-o-que-foi-a-chacina-em-1992-no-presidio-de-sao-paulo.ghtml

PORTAL UOL: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/15/pcc-afrouxa-regras-de-batismo-para-chegar-a-40-mil-filiados.htm

PORTAL G1: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/02/19/presos-fazem-motim-no-complexo-prisional-de-aparecida-de-goiania.ghtml

PORTAL GOIÁS: https://goias.gov.br/casacivil/goias-celebra-5-anos-de-reducao-em-indices-de-eventos-negativos-em-presidios/

POLÍCIA PENAL do Estado de Goiás: https://www.policiapenal.go.gov.br/historico

AGÊNCIA BRASIL: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/em-goias-carmen-lucia-cria-cadastro-e-mutirao-mas-cancela-visita-presidio

CASA CIVIL Goiás: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99836/pdf

CASA CIVIL GOIÁS :https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100839/pdf#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20restri%C3%A7%C3%A3o%20ao,dos%20estabelecimentos%20prisionais%20do%20Estado.